



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 133/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.014237-2023-27

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: F. F. S.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou acesso ao Parecer/SEI que recomendou ao presidente Lula sancionar a Lei nº 14.648, publicada no DOU em 07/08/2023, que autoriza a ozonioterapia no território nacional.

Resposta do órgão requerido

O órgão esclareceu que o documento solicitado relacionado a análise da constitucionalidade e juridicidade (sanção e veto) do Projeto de Lei nº 1.438/2022 (Projeto de Lei nº 9.001/2017, na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 14.648/2023, não poderá ser disponibilizado pois, está protegido pelo art. 22, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994. Inclusive neste ponto, destacou que decisões reiteradas proferidas pela CGU informam ser aplicável o sigilo profissional, especialmente às manifestações jurídicas produzidas pela Advocacia-Geral da União, (Consultorias Jurídicas dos Órgãos integram a AGU), com a finalidade de apreciação de projeto de lei submetido à sanção ou veto do Presidente da República.

Recurso em 1^a instância

O cidadão alegou ter encaminhado o pedido originalmente à Presidência, não à Casa Civil. Portanto, o argumento de que *"a informação íntegra e primária relativa aos documentos técnicos requeridos não está no órgão demandado"* não cabe, já que não é sua responsabilidade a transferência para órgão inadequado. De acordo com o solicitante, esse fardo é do agente público, que deve encaminhar corretamente. O cidadão pontou que a lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) e que a LAI é claríssima em seu art. 7º, § 3º: *"O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo"*.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão reiterou a resposta ao pedido inicial.

Recurso em 2^a instância

O requerente alegou que não existe previsão legal de sigilo profissional de advogado público para trabalhos oficiais já publicados. O cidadão acrescentou que a lei da ozonioterapia já foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) e avocou, novamente, o art. 7º, § 3º da LAI.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão negou provimento ao recurso de 2^a instância pelas razões expostas nas instâncias prévias, as quais passam a integrar esta decisão.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão reiterou as alegações apresentadas em 1ª instância.

Análise da CGU

A CGU verificou que o Secretário Adjunto de Atos Internacionais e Informações Processuais da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos do Órgão (SAJ/CC/PR), de acordo com o SIC/PR, afirmou que as manifestações que indicam eventuais inconstitucionalidades no Projeto de Lei em epígrafe estão protegidas pelo sigilo profissional do advogado previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 e pelo art. 22, da LAI. Nestes termos, mantendo o entendimento anteriormente adotado em observância ao disposto no Parecer nº 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, para entendimento sobre a matéria, e considerando que houve manifestação expressa de advogado público e/ou membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), indicando a necessidade de restrição de acesso com base na inviolabilidade profissional do advogado, nos termos da previsão do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906, de 1994, reconheceu a caracterização de sigilo específico, razão suficiente para a restrição base no disposto no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, tendo em vista que sob às informações solicitadas, no órgão requerido, incide restrição de acesso fundamentada no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 em conjunto com o art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994 e art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 não se aplica ao trabalho da AGU ou da Casa Civil, do contrário todo o seu trabalho seria confidencial e sigiloso. Segundo o cidadão, a LAI não cita as palavras "advogado" ou "advocacia" e não prevê qualquer exceção para o trabalho dos advogados públicos. O cidadão também manifestou que o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 foi revisado em 2008, removendo o termo "sigilo profissional", e está claro que se aplica a advogados particulares e a casos de busca e apreensão.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Conforme os autos, o pedido em tela refere-se ao acesso a documento produzido por membro da Advocacia-Geral da União para subsidiar a decisão relativa à sanção ou veto presidencial ao Projeto de Lei nº 1.438/2022, consubstanciado na Lei nº 14.648/2023. O órgão requerido negou o acesso à documentação pretendida, esclarecendo que tal restrição decorre da sensibilidade das informações e da incidência de sigilo profissional, com base no art. 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Sobre o tema, cumpre observar que a matéria já foi objeto de análise por esta Comissão em diversos precedentes, podendo destacar os de NUP 01015.003462/2021-15, 08198.010604/2021-49, nos quais firmou-se o entendimento de que o sigilo dos advogados públicos está amparado pela Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da OAB), e constitui hipótese legal específica de sigilo, conforme o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. Destacou-se, nos precedentes referidos, que "é fundamental compreender que a aplicação do sigilo profissional, com base no art. 7º inciso II da Lei nº 8.906/1994, deve ser verificado caso a caso, sendo aplicável única e especificamente para as situações de sanção e veto presidencial a projeto de lei, a fim de não permitir um entendimento amplo e automático". Nesse sentido, tendo em vista a semelhança entre o presente recurso e os precedentes mencionados e que não há fatos novos que justifiquem a revisão do entendimento firmado, esta Comissão mantém seu posicionamento sobre o tema. Assim, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no seu mérito, pelo indeferimento, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906, de 1994, em vista da incidência de sigilo específico sobre as informações requeridas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487608** e o código CRC **6E1ABF3F** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487608